SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4555 - RS (2026/0235514-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	TANIA MARA HANAUER
AGRAVANTE	:	MARIO LUIZ BRITZKI
ADVOGADOS	:	DIEGO ROBERTO FINGER - RS073742
		PÂMELA BÖHM - RS079022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EFEITO SUSPENSIVO. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA VULNERÁVEL. PRESENÇA DA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA OITIVA E DE PERÍCIA PSICOLÓGICA. PROTEÇÃO INTEGRAL. PREVENÇÃO À REVITIMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. MANUTENÇÃO DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A decisão agravada reconheceu a inexistência de nulidade do depoimento especial, realizado com a presença do Ministério Público, do investigado e de sua defesa técnica, e cassou o efeito suspensivo por ausência de plausibilidade jurídica e de risco de dano.

2. O indeferimento de nova oitiva da vítima e de perícia psicológica foi legítimo, amparado na proteção integral e na vedação à revitimização, assegurada às partes a apresentação de quesitos à profissional que acompanha a vítima.

3. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos centrais da decisão, inclusive quanto ao alegado erro de fato e à suposta omissão sobre a plausibilidade jurídica.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 02820f7b-81b1-4067-8384-f93de0287a0f

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60315544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 02820f7b-81b1-4067-8384-f93de0287a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4555 - RS (2026/0235514-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	TANIA MARA HANAUER
AGRAVANTE	:	MARIO LUIZ BRITZKI
ADVOGADOS	:	DIEGO ROBERTO FINGER - RS073742
		PÂMELA BÖHM - RS079022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EFEITO SUSPENSIVO. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA VULNERÁVEL. PRESENÇA DA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA OITIVA E DE PERÍCIA PSICOLÓGICA. PROTEÇÃO INTEGRAL. PREVENÇÃO À REVITIMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. MANUTENÇÃO DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A decisão agravada reconheceu a inexistência de nulidade do depoimento especial, realizado com a presença do Ministério Público, do investigado e de sua defesa técnica, e cassou o efeito suspensivo por ausência de plausibilidade jurídica e de risco de dano.

2. O indeferimento de nova oitiva da vítima e de perícia psicológica foi legítimo, amparado na proteção integral e na vedação à revitimização, assegurada às partes a apresentação de quesitos à profissional que acompanha a vítima.

3. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos centrais da decisão, inclusive quanto ao alegado erro de fato e à suposta omissão sobre a plausibilidade jurídica.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T M H e M L B contra a decisão monocrática que, ao revogar a liminar, cassou o efeito suspensivo do recurso especial e determinou o regular prosseguimento do Processo de Origem n. 5003964-53.2025.8.21.0009, em curso perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Carazinho/RS (fls. 490/492):

> PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NA

Documento eletrônico VDA59326716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:10
Código de Controle do Documento: d92e79a6-8f31-420d-b539-db513abfceef

ORIGEM. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA VULNERÁVEL. PRESENÇA DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DE NOVA OITIVA E DE PERÍCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL. PREVENÇÃO À REVITIMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA*. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE.

1. A atribuição de efeito suspensivo em tutela provisória no recurso especial é medida excepcional, que exige conjuntamente plausibilidade jurídica e risco de dano ao resultado útil do processo.

2. A repetição do depoimento especial da vítima vulnerável é restrita, diante da proteção integral e da vedação à revitimização, sendo legítimo o indeferimento quando adequadamente fundamentado.

3. No caso concreto, a decisão é reconsiderada diante da comprovação da presença da defesa no depoimento especial e da motivação do indeferimento de nova oitiva e de perícia, amparada na proteção integral e na prevenção à revitimização.

4. Ausentes plausibilidade jurídica e risco concreto, não se justifica a manutenção do efeito suspensivo, sendo imposto o regular prosseguimento do feito na origem.

5. Revogada a liminar para cassar o efeito suspensivo do recurso especial e determinar o regular prosseguimento do Processo de Origem n. 5003964-53.2025.8.21.0009, em curso perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Carazinho/RS.

Alegam os agravantes que a decisão agravada incorreu em erro de fato ao presumir a presença de defesa de T no depoimento especial, pois ela não era investigada na data do ato, não possuía advogado constituído e o patrono presente atuava exclusivamente em favor do corréu M, havendo interesses defensivos distintos, o que caracterizaria inexistência absoluta de defesa e nulidade insanável (fls. 498/499).

Argumentam que houve omissão quanto ao exame do *fumus boni iuris* fundado na nulidade decorrente da substituição da prova pericial por laudo unilateral de psicóloga particular da família paterna da vítima, em contexto de disputa de guarda e alegações de alienação parental, fundamento suficiente, por si, para justificar a suspensão do feito (fl. 500).

Ao final da peça recursal, *requerem o conhecimento e o TOTAL PROVIMENTO do presente Agravo para o fim de reformar a decisão monocrática agravada (fls. 490/492), reconhecendo o erro de fato quanto à representação da Agravante T e a omissão quanto à análise da nulidade da prova pericial e, por consequência, restabelecer integralmente os efeitos da liminar originalmente concedida em 16/6/2026 (fls. 425/427), para determinar a imediata suspensão do Processo de Origem n. 5003964-53.2025.8.21.0009, até o julgamento final do Recurso Especial por esta egrégia Corte* (fl. 500).

Instado a manifestar-se (fl. 504), o Ministério Público do Rio Grande do Sul colacionou a impugnação de fls. 511/516.

Documento eletrônico VDA59326716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:10
Código de Controle do Documento: d92e79a6-8f31-420d-b539-db513abfceef

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste aos agravantes.

A parte agravante sustenta erro de fato na decisão de reconsideração, ao afirmar inexistência absoluta de defesa para T no depoimento especial da vítima, porque, na data do ato (25/6/2024), ela não era investigada, não possuía advogado constituído e o patrono presente atuava exclusivamente em favor do corréu M, havendo interesses defensivos distintos – o que caracterizaria nulidade insanável do ato, por ausência de defesa em evento essencial e irrepetível. Afirma, ainda, omissão quanto à análise do *fumus boni iuris* derivado da substituição da prova pericial por laudo produzido unilateralmente por psicóloga particular da família paterna da vítima, em contexto de disputa de guarda e alegações de alienação parental, fundamento que, por si, justificaria a suspensão do feito até o julgamento do recurso especial.

Nos termos da decisão agravada, não há que ser reconhecida a nulidade do depoimento especial, porquanto, com base nas informações do juízo de origem, registra-se que o ato foi *regularmente realizado em 25/6/2024, com a presença do Ministério Público, do investigado e de sua defesa técnica constituída* (fls. 491/492). Na mesma esteira, também deve ser reconhecida a legitimidade do indeferimento de nova oitiva da vítima e de perícia psicológica/psicossocial, por estar *devidamente motivado na proteção da criança e na vedação de revitimização, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017, assegurada às partes a apresentação de quesitos à profissional que acompanha a infante* (fls. 491/492).

A decisão agravada enfatiza o entendimento desta Corte: *O Superior Tribunal de Justiça preceitua que "a decisão de não autorizar a repetição do depoimento especial da vítima está amparada na proteção contra a revitimização e no princípio da proteção integral da criança e do adolescente."* (AgRg no AREsp n. 2.925.083/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025). A reforçar: AgRg no AREsp n. 2.866.366/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 (fl. 492).

A partir desses fundamentos, conclui-se pela ausência de plausibilidade jurídica e de perigo de dano, impondo o regular prosseguimento do feito.

A impugnação do Ministério Público do Rio Grande do Sul corrobora os pilares da decisão, destacando o caráter excepcional do efeito suspensivo no recurso

Documento eletrônico VDA59326716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:10
Código de Controle do Documento: d92e79a6-8f31-420d-b539-db513abfceef

especial e a exigência cumulativa de plausibilidade jurídica e risco concreto. O agravado ainda afirma que o indeferimento da perícia psicológica/psicossocial, com a faculdade de apresentação de quesitos à profissional que acompanha a vítima, visa harmonizar a participação defensiva com a proteção integral da criança, evitando revitimização; e que a renovação do depoimento especial demanda justificativa concreta e relevante, não demonstrada pela mera discordância da defesa com a prova já produzida (fls. 513/515).

Portanto, os argumentos do agravo regimental não infirmam os fundamentos centrais da decisão agravada. No ponto do alegado erro de fato – ausência de defesa no depoimento especial –, prevalecem as informações oficiais do Juízo de origem, acolhidas pela decisão, indicando a realização do ato com presença do Ministério Público, do investigado e de sua defesa técnica. Quanto à suposta omissão ligada à substituição da perícia por laudo unilateral, a decisão enfrentou a matéria ao afirmar a legitimidade da solução adotada na origem – indeferimento de nova avaliação direta da vítima e possibilidade de quesitos –, em aderência à Lei n. 13.431/2017 e à diretriz de prevenção à revitimização, posição reafirmada pela impugnação ministerial com base em jurisprudência desta Corte. Com isso, mantêm-se a conclusão de inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* e a determinação de regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:10
Código de Controle do Documento: d92e79a6-8f31-420d-b539-db513abfceef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no TP 4.555 / RS

Número Registro: 2026/0235514-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50039645320258210009 50041415120248210009 53457378120258217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: TANIA MARA HANAUER
REQUERENTE	: MARIO LUIZ BRITZKI
ADVOGADOS	: DIEGO ROBERTO FINGER - RS073742
	PÂMELA BÖHM - RS079022
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - PROVAS - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TANIA MARA HANAUER
AGRAVANTE	: MARIO LUIZ BRITZKI
ADVOGADOS	: DIEGO ROBERTO FINGER - RS073742
	PÂMELA BÖHM - RS079022
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60311420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:44
Código de Controle do Documento: a269783d-9893-480b-8c1b-78145d7d7bbe

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:44
Código de Controle do Documento: a269783d-9893-480b-8c1b-78145d7d7bbe